



PARECER JURIDICO

Ao Sr.

Joelson Ribeiro Bezerra
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
Prefeitura Municipal de Esperantinópolis - MA

CRENCIAMENTO (Chamamento Público nº 003/2022)

Assunto: Credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços técnicos profissionais por médicos especialistas.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade chamamento público, registrado Sob o nº 003/2022, relativo ao Edital e documentos até então acostados ao feito.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de procedimento administrativo, na modalidade Chamada Pública, cujo objeto é o Credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços técnicos profissionais por médicos especialistas, junto à rede municipal de saúde de Esperantinópolis/MA, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Cumprе ressaltar que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, devendo ser observados os requisitos apostos alhures, visando sempre o interesse público, requisito essencial a ser perseguido em todas as contratações.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa o Credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços técnicos profissionais por médicos especialistas, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur (Comentários à Lei de Licitações: e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39) o credenciamento pode ser conceituado como:

Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.



Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação:

[...] Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Da Chamada Pública nº 003

Perlustrando o termo de abertura de processo administrativo já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1-Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2-Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 3-Local, data e horário para abertura da sessão;
- 4-Condições para participação;
- 5-Critérios para julgamento;
- 6-Condições de pagamento;
- 7-Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8-Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9-Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Sendo assim, após análise completa do credenciamento (Chamada Pública), verifica-se que o procedimento cumpriu todas as etapas da fase externa prevista em Lei.

Da conclusão final

Portanto, uma vez que o presente processo licitatório encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, é nosso parecer no sentido de que se deva dar prosseguimento ao processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Esperantinópolis-MA, 23 de junho de 2022.

KLENIA CARNEIRO LUCENA

Advogada do Município

OAB/MA – 13433

Portaria Nº 036/2021